



**SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES**

ACÓRDÃO 003/2018

Processo Nº: 53532/2018

Processo Impugnação: 92338/2017

Recorrente: Sandro Mori Gazzi

Assunto: Recurso Voluntário – IPTU E TAXAS URBANAS -Auto de Infração: 29/2017

Conselheira Relatora: Solange Neris Moura

EMENTA:TRIBUTÁRIO. RECURSO ADMINISTRATIVO. IPTU E TAXA DE SERVIÇOS URBANOS. REVISÃO DE LANÇAMENTO. DIVERGÊNCIA DE METRAGEM EM RELAÇÃO À ÁREA CONSTRUÍDA ERRO DE FATO. RECURSO DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto perante o Conselho Municipal de Contribuintes, por SANDRO MORI GAZZI, contra decisão prolatada pelo Grupo Julgador da Diretoria de Administração Tributária deste Município no processo de nº 92338/2017, referente ao Auto de Infração nº29/2017, lavrado pela Equipe de Fiscalização do Município de Canoas, que constatou divergência na metragem da área construída, consequentemente, o recolhimento a menor do IPTU e Taxa de Serviços Urbanos incidentes sobre o imóvel.

O contribuinte autuado apresentou defesa administrativa de 1^a instância, alegando que a divergência de metragem decorre de erro exclusivo do Município. Alegou ainda, que não poderia ocorrer a revisão do lançamento pois não ocorre as hipóteses do art. 145 do CTN. Apontou a existência de distinção entre “erro de fato” e “erro de direito”.

Por fim, requereu:

- a) “a anulação da referida notificação;”
- b) “Que não haja retroatividade nas cobranças do IPTU e suas taxas nos anos de 2013, 2014, 2015 e 2016;”
- c) “Que seja recalculado o Iptu e taxas acessórias para o ano de 2017;”
- d) “Que não seja cobrada multa, juros e correção do proprietário.”

Da decisão do Grupo Julgador, foi dado parcial provimento à impugnação, dispensando o contribuinte do pagamento de juros e multa de mora e cancelando-se a multa por infração, por entender que a Administração Pública concorreu para o erro na medida que lançou, a menor, a área construída. Mantendo-se os valores lançados a título de IPTU e taxa de Serviços Urbanos, corrigidos monetariamente.

Insatisfeito, o recorrente insurge-se contra a decisão através do presente Recurso Voluntário.

No mérito alega:

- a) Que a divergência de metragem decorre de erro exclusivo do Município;
- b) Ausência de previsão do art. 149 do CTN, inviabilizando a revisão do lançamento tributário;

objeto da tributação, o que ensejou posterior relicitação dos dados cadastrais, hipótese que se verifica-se que o langamento original reportou-se à área menor do imóvel.

complementação do imóvel deve ser cobrada, respeitando o prazo decadencial de cinco anos. Recadastramento do imóvel, que a área maior do que tinha condecoração, é um metragem de imóvel inferior a real. E quando o município constata, por meio de indubitavelmente, ocorre erro de fato quando o IPTU é lângado com base

de imóveis local à época dos fatos geradores. Sucede que a municipalidade promoveu os langamentos fiscais relativos à base nos dados reidos nos seus cadastrados, que coincidem com aquelas constantes no Registro de diferenças de IPTU e Taxes de Serviços Urbanos, relativas aos exercícios 2013 a 2016 com

Conselho de Contribuintes, órgão de Segunda Instância. Primeira Instância, não se vislumbra nenhuma descreto que mereça alteração por este observa-se que a situaçao dos autos foi bem analisada pelo Orgão de

mantenho a cobrança no tocante aos tributos. Analisando o conjunto probatório, restou inconverso que ocorreu de fato, ou seja, erro no cadastramento do imóvel, tendo entendido o Grupo Julgador pelo cancelamento da multa por infragão, pela dispensa do pagamento de juros e multa de mora,

Allega, em linhas gerais, o recorrente, que "tratando-se de erro de direito, não pode a prefeitura cobrar multa, juros e querer retroagir aos pagamentos até o ano de 2013, tendo em vista o ERRO DE DIREITO EXCLUSIVO da Prefeitura Municipal de Canas, não tendo a propriedade contribuído para tal situaçao.".

Cumpre os requisitos de admissibilidade, passível de ser julgado o presente recurso voluntário.

Demais Concessões.

Senhor Presidente,

Notificando o recorrente, e não tendo comparecido para realização da defesa oral, a matéria foi debatida em Plenário pelos demais Concessões, após o que passo a decidir:

E o relatório.

O representante da Fazenda Pública Municipal manifestou-se pelo desprovimento do recurso interposto, e mantendo da decisão constante no MVP 92338/17, bem como do Auto de infragão 029/17, MVP 80977/17.

ter ocorrido erro de direito.
d) Que não pode a Prefeitura retroagir os pagamentos até o ano 2013 por existência de distinção entre "erro de fato", e "erro de direito";





Continuagão...

ACORDÃO 003/2018

Enguarda no disposto no artigo 149, inciso VII, do CTN, razão pela qual concili-se pela higidez da revisão do lângamento tributário.

Portanto, a existência de constância em divergência com aquela apontada no castro municipal, enseja o lângamento complementar do tributo, independentemente de ocorrência de erro do Município no cadastramento do imóvel, pois, no caso, o lângamento complementar de um veredadeiro erro de fato, qual seja, erro na área do imóvel, possivel a revisão do lângamento tributário.

Nete sentido vê-se que a revisão do recurso repetitivo:

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. IPTU. EFEITUAÇÃO DOS DADOS CADASTRAIS DO IMÓVEL. DIFERENÇA DA METRAGEM DO IMÓVEL CONSTANTE DO CADASTRO. REVISÃO DO LÂNGAMENTO POSSIBILIDADE. ERRO DE FATTO. CARACTERIZAÇÃO. ART. 149, INCISO VII, DO CTN. RECURSO REPETITIVO JULGADO. RESP 1130545/RJ. I. Trata-se de recurso especial interpessoal contra acréscimo de preferido pelo tribunal de justiça do Estado do Rio de Janeiro, que decidiu embora tenha havido a omissão do IPTU pela autoridade, lângamento do IPTU, assim decidiu: "No caso em exame, verifica-se que com fundamento no inciso VII do referido art. 149, o uso dos municípios referidos nos autos, o que gerou a complementação da cobrança, menor do imóvel objeto da tributação, o que ensejou posterior reificação da tarefa ação, verifica-se que o lângamento original reportou-se à área tributária no disposto no artigo 149, inciso VII, do CTN, razão pela qual enguarda no disposto no artigo 149, inciso VII, do CTN, razão pela qual conciliu-se pela higidez da revisão do lângamento tributário. 4. Dessa forma, como o lângamento complementar decorreu de um veredadeiro erro de fato, qual seja, erro na área do imóvel, possivel a revisão do lângamento tributário (artigo 149, inciso VII, do CTN). 5. No REsp 1130545/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SECAO, julgado em 09/08/2010, DJe 22/02/2011, submetido ao Colegiado pelo regime da Lei nº11672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos), que introduziu o artigo 543-C do CPC, reafirmou-se o posicionamento acima exposto. 6. Recurso especial conhecido e não provido. (STJ -REsp: 1241514 RJ 2011/0043873-3, Relator: Ministro MÁRCIO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 28/06/2011, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de publicação: DJe 03/08/2011)

Destarte, resta claro que não se trata de Erro de Direito, pois não ocorreu alteração no critério judicial, assim, o lângamento complementar decorreu de um veredadeiro erro de fato, qual seja, erro na área do imóvel, possivel a revisão do lângamento tributário, assim, o lângamento complementar decorreu de um veredadeiro erro de fato, qual seja, erro na área do imóvel, possivel a revisão do lângamento tributário (artigo 149, inciso VII, do CTN).

Sobre processo recuso 53532/2018, auto de intifágao 29/2017, do recorrente Sr. Sandro Morelli Gazzai, após analise da Dra. Laura Elly de Carvalho Vianna, meu voto não acompanhou os demais Conselheiros, pois considerando que, houve erro de metragem do preâmbulo parte da Prefeitura Municipal de Canoas, não entendo considerar a cobrança do IPTU dos autos de

TRANSCRITO DO VOTO DO CONSELHEIRO LUIZ RICARDO BOTTLER

E como voto.

Intifágao nº 029/2017 (MVP nº 80977/2017).
Fim de manutenção da decisão constante do MVP nº 92338/2017, bem como do Auto de Descrição, VOTO pelo DESPONTO do recurso voluntário, para

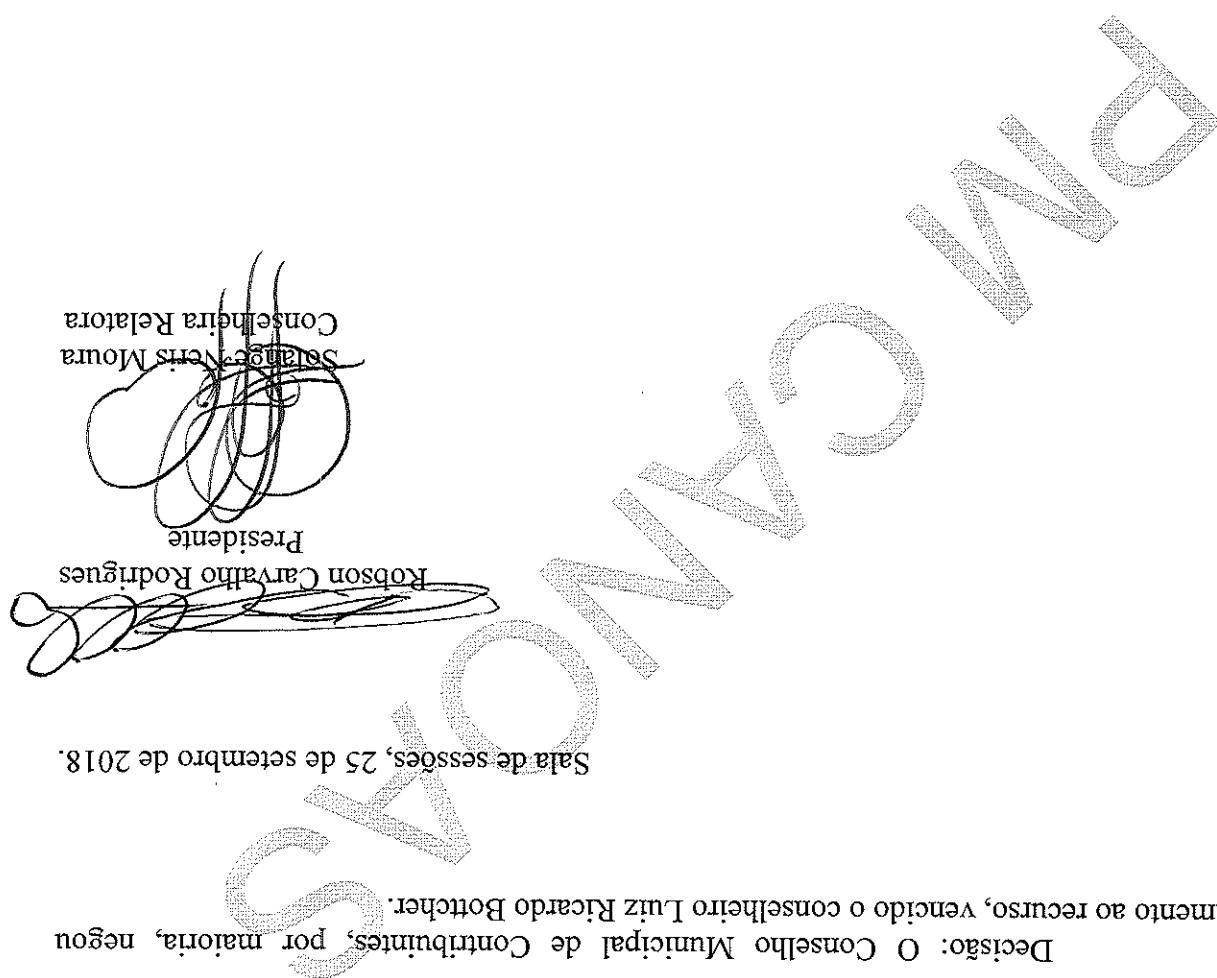
Logo, não pode a Administração Municipal se absver da cobrança correta do IPTU e Taxes de Serviços Urbanos, tão pouco sua complementação, sob pena de ser denunciada por renúncia de recaída e o próprio agente público ter que responder por falta funcional grave, dada a indisponibilidade do direito público.

Martíme Bonzani, julgado em 14/01/2015).

Vigesima Segunda Câmara Civil, Tribunal de Justiça do RS, Relator: PROVÍDIO, LIMINARMENTE. (Apelação Civil N° 70063207922, fazenda Pública municipal. Precedentes do STJ e do STF. RECURSO IMPEDIMENTO legado ao auxílio da demanda no valor ligeiro pela pressupostos processuais e as condições da ação, não há qualquer constitucional da separação dos poderes. — Estando presentes os processuais, pois a intervenção do judicar em casos tais confronta a princípio extinção do feito sem resolução de mérito por ausência de interesse da divida, e dada a indisponibilidade do direito público, descreve a concerto. — Com efeito, não havendo autorização legal para a remissão prevista em lei específica da entidade tributante, o que incorre no caso metto, com base no valor intitulado ao crédito tributário somente quando 141, do CTN). — É possível a extinção da execução fiscal, sem resolução de Lei, sob pena de responsabilização funcional dos seus agentes (art. constituição de forma regular, somente se modifica ou extingue por força ameaga a direito". — O crédito tributário é indisponível, pois uma vez XXXV, CF; "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou pela Constituição Federal, conforme se depender da redação do art. 5º, LEGISLACAO ESPECIFICA. — O acesso à justiça é um direito consagrado JULGAMENTO DE MERITO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM DE OSORIO. IPTU. VALOR IRRISÓRIO OU INEXPRESSIONAL. APELAÇÃO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO credito tributário, modalidade de bem público, portanto de interesse público, é indisponível (Princípio da indisponibilidade do interesse Público).

Nesse dia passado, tem sido o entendimento jurisprudencial, "in verbis":

Ainda como bem destacou o Grupo Julgador de Primeira Instância "o credito tributário, modalidade de bem público, portanto de interesse público, é indisponível (Princípio da indisponibilidade do interesse Público).



2013, 2014, 2015, 2016 e 2017 do contribuinte Sandro Moretti Gazzì pois não houve erro desse, por este motivo concordo em calcular a correção das medidas do prefeito a partir de 2018 e passar a cobrar o valor correto somente a partir desse ano.

Os Conselheiros Thales Fraga Sampaio e Luciano Oliveira Galarraga, acompanharam o voto do Conselheiro Relator, negando provimento ao recurso.

Decisão: O Conselho Municipal de Contribuintes, por maioria, negou provimento ao recurso, vencido o conselheiro Luiz Ricardo Bottcher.

Continuado...
ACORDÃO 003/2018
CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
MUNICIPIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

